



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

LEI COMPLEMENTAR Nº 185 DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

Ementa: “Regulamenta as atividades de cortes de árvores no Município de Rio das Flôres e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS FLÔRES APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO 1
OBJETIVOS**

Art. 1º - A presente Lei tem por objetivo regular e restringir a atividade de corte de árvores em todo o território do Município de Rio das Flôres, de forma a preservar a qualidade de vida e o desenvolvimento saudável do meio ambiente, além de manter a segurança da população.

**CAPÍTULO 2
DEFINIÇÕES**

Art. 2º - Para fins de aplicação desta Lei, adotar-se-ão as seguintes definições:

I - Área de Preservação Permanente (APP) – área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II - Área Pública – aquela que seja de uso comum e posse de todos;

III - Área Privada – aquela ocupada por seus proprietários, locatários ou por quaisquer outras pessoas que possuam autorização legal, cedida pelo proprietário, para a ocuparem;

IV - CAR – Cadastro Ambiental Rural;

V - DAP – Diâmetro à Altura do Peito – é o diâmetro do tronco da árvore à altura de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo, calculado dividindo a circunferência medida com trena por 3,14 m;

VI - Espécie ameaçada de extinção – aquelas constantes na “Lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção”, ou constantes na lista estadual;

VII - Espécies nativas – aquelas naturais de um determinado ecossistema



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

ou região;

VIII - Espécies exóticas – aquelas que se encontram fora de sua área de distribuição natural, que foram acidental ou intencionalmente introduzidas em um meio, podendo ou não ser prejudicial para o ecossistema em que está inserida;

IX - Espécies invasoras – aquelas que causam danos à fauna ou flora nativas;

X - PMRF – Prefeitura Municipal de Rio das Flores;

XI - Poda drástica – aquela que suprime mais de 50% do total da massa verde da copa da árvore e descaracteriza a arquitetura original da espécie, causando desequilíbrio estético e/ou estrutural;

XII - Poda parcial – aquela que suprime menos que 50% do total da massa verde da copa da árvore, de forma harmônica, ao redor da copa original, sem desequilibrá-la;

XIII - Vulnerabilidade social – pessoa que esteja cadastrada no CAD-Único, com renda per capita familiar até um salário mínimo.

CAPÍTULO 3 TRÂMITES

Art. 3º - A solicitação para poda drástica e/ou corte de árvores nativas ou exóticas nos limites do Município de Rio das Flores deverá ser realizada pelo munícipe à Secretaria de Meio Ambiente, contendo a devida justificativa e a localização da árvore (área particular ou pública, urbana ou rural).

§1º - Não será necessária solicitação para a realização de poda parcial.

§2º - Caso a árvore esteja localizada em área rural, deverá ser apresentado o CAR da propriedade e a finalidade da derrubada.

Art. 4º - A avaliação técnica do indivíduo arbóreo para deferimento de poda drástica ou corte será realizada pela Secretaria de Meio Ambiente, através de um profissional qualificado.

Art. 5º - A execução do serviço deverá ser realizado somente por profissional qualificado contratado pelo requerente.

Art. 6º - Após deferida a autorização para corte de árvore de risco, o requerente estará obrigado a realizar o serviço no prazo de até 6 (seis) meses.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

Art. 7º - As autorizações deferidas terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses após a emissão para serem executadas.

Art. 8º - O serviço só será executado pela PMRF nas seguintes situações:

I - Caso o indivíduo arbóreo esteja em área pública;

II - Caso o requerente comprove vulnerabilidade social.

Art. 9º - O prazo para a vistoria e emissão do parecer será de 20 (vinte) dias úteis, contados da data do protocolo da solicitação.

Art. 10 - O requerente ficará ciente do parecer da autorização via contato telefônico, que deverá estar disponibilizado no processo.

Art. 11 - O material vegetal produzido pela poda em área urbana deve ser depositado em frente ao imóvel de origem, de acordo com cronograma de coleta de resíduos de poda pela prefeitura.

CAPÍTULO 4 CRITÉRIOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO

Art. 12 - A autorização para o corte de árvores ou poda drástica poderá ser emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente somente após vistoria técnica, considerando o DAP, se é nativa ou exótica, se está em área pública ou privada, urbana ou rural, se há algum risco, se está em área de preservação permanente.

Art. 13 - Para árvores em área urbana, o corte será autorizado quando a árvore ofereça:

I - Risco à saúde pública;

II - Risco iminente de queda;

III - Risco à propriedade e à vizinhança;

IV - Seja necessário para a execução de obra ou atividade autorizada.

Parágrafo Único. Somente será autorizado o corte de árvores em área de preservação permanente quando a mesma oferecer algum dos riscos descritos neste artigo.

Art. 14 - Para a autorização de corte de árvore em área rural serão observados os parâmetros do Art. 2º do Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, desde que não esteja em área de preservação permanente.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

Parágrafo Único. O volume da madeira será calculado pela seguinte fórmula: $(DAP \text{ em metros} / 2)^2 \times 3,14 \times \text{Altura total estimada em metros} \times 0,7$.

Art. 15 - Todo requerimento passará por avaliação técnica e poderá ser autorizado somente mediante comprovação do pagamento da compensação ambiental, quando for necessária.

Art. 16 - Os pedidos indeferidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente serão passíveis de pedido de reconsideração à própria Secretaria, uma única vez.

Art. 17 - Nos casos em que a PMRF executará o serviço, será seguida a seguinte ordem de prioridade:

- I - Árvores que ofereçam risco às moradias;
- II - Árvores que ofereçam risco ao espaço público;
- III - Árvores que ofereçam risco às benfeitorias existentes;
- IV - Liberação de área para construção.

Parágrafo Único. Dentro destes grupos citados neste artigo, a prioridade será de acordo com o porte e a sanidade das árvores.

CAPÍTULO 5 COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 18 - A compensação ambiental será cobrada nos casos de poda drástica e corte, para árvores que não apresentem riscos.

Art. 19 - Quando a espécie for invasora, estiver em área pública ou se o cidadão estiver em vulnerabilidade social, não será cobrada a compensação ambiental.

Art. 20 - A mensuração da compensação para cada árvore suprimida ou podada drástica será feita independentemente do número de fustes que cada indivíduo arbóreo possa ter, baseado nos critérios constantes do Anexo I desta Lei, o qual passa fazer parte integrante.

Art. 21 - Os valores arrecadados com a compensação ambiental serão revertidos exclusivamente para ações de reflorestamento.

Art. 22 - Ficará a Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pela fiscalização da atividade de compensação pelo prazo necessário.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

Art. 23 – A presente Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo, quanto à sua execução.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Flores, 13 de setembro de 2022.

José Phillipe da Silva
Presidente

Rafael Teodoro Machado
Vice-Presidente

Edmilson da Silva de Oliveira
1º Secretário

Igo Fabiano Gonçalves dos Santos
2º Secretário

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor, sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, de 2022.

Vicente de Paula de Souza Guedes
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

ANEXO I

**CRITÉRIOS PARA MENSURAÇÃO DA COMPENSAÇÃO PARA CADA
ÁRVORE SUPRIMIDA OU PODADA DRÁSTICA**

DAP (cm)	Árvore Nativa	Árvore Exótica
	Valor da Compensação (UFIRF)	Valor da Compensação (UFIRF)
De 10cm a 20 cm	0,16	0,10
Acima de 20cm a 60cm	0,24	0,15
Acima de 60cm a 80cm	0,33	0,20
Acima de 80cm	0,41	0,24